



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 26 de abril de 2024

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 069/2023

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 069/2023 que ALTERA A LEI Nº 5.110, DE 26 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A DIREITO À MEIA-ENTRADA EME VENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Da análise do Projeto de Lei nº 069/2023, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta sobre a propriedade privada e a livre iniciativa, além de não observar a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para a regulação da matéria. Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir exposta.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 069/2023 ALTERA A LEI Nº 5.110, DE 26 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Projeto de Lei em tela assegura a meia entrada em eventos culturais e de lazer, aos jovens com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este acabou por invadir esfera de competência de outros entes federativos, padecendo, pois, a redação apresentada de vício de inconstitucionalidade. Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a interferência em competência concorrente entre da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Invasão esta, muito bem apontada no Parecer da Procuradoria do Legislativo, o qual transcrevemos trecho que segue:

“A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade a de antijuridicidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

(...)

Por meio da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do disposto no art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão somente legislar sobre assuntos de interesse local a suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República.

Embora o Município possa, em princípio e em tese, legislar sobre o tema, sua atuação deve respeitar a legislação federal e estadual e se dar sob a forma de fomento à iniciativa privada, e não com a imposição de gratuidades ou descontos unilaterais.”

Ou seja, o presente Projeto de Lei fere de morte disposição constitucional que determina a competência legislativa de cada ente federativo. Ainda que se alegue que a municipalidade tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, deve-se, sempre, respeitar a hierarquia das normas e a competência legislativa.

O art. 24, da Constituição da República, é taxativo ao dispor que:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

Ora, a atribuição de meia entrada em estabelecimentos e eventos interfere diretamente sobre a relação de consumo estabelecida entre a iniciativa privada e o público. Dessa forma, não compete ao Poder Público Municipal interferir ou arbitrar regras que intervenham nesta relação. Tudo conforme determinação da Carta Magna.

É responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre as relações de consumo, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi aplicado pelo ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 883.165) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Não contente com a interferência na competência de outros entes federativos, o nobre Legislador ainda cria dispositivo que impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, determinado que as disposições, já inconstitucionais, sejam regulamentadas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias. Sendo, portanto, incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Outro Parecer que conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei foi emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Vejamos:

“Em que a nobre iniciativa do Vereador, conforme bem explanado pela Procuradoria do Legislativo, o projeto em análise encontra-se eivado de vício de legalidade, pois a competência para legislar acerca do tema e da União, Estados e Distrito Federal.

Tal entendimento foi firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento ao agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 15687/RJ, decidiu que “Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001”.”

No caso em tela, deve-se advertir sobre a competência do Executivo Federal e/ou Estadual para regular a aplicação de meia-entrada em eventos. Pois, como já advertido, trata-se de tema correlato à relação de consumo e interfere sobre maneira na livre iniciativa.

Portanto, conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que disserta sobre matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal; além de impor obrigação ao Poder Executivo, o que representa clara e inequívoca ingerência.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 09 de maio de 2024.

Ofício nº: 126/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Veto

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 069/2023 que:

ALTERA A LEI Nº 5.110, DE 26 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-09-Mai-2024-16:55-062750-1/2